

Órgão Oficial



Município de Atílio Vivacqua

Administração 2017-2020

Atílio Vivacqua/ES | Terça-Feira, 28 de Julho de 2020 | Edição Nº 344 | Ano 6

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA -

CRIADO PELA LEI Nº 1093/2015 DE 30 DE ABRIL DE 2015

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETOS

DECRETO Nº 098, DE 27 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS COMPLEMENTARES PARA O ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DA SAÚDE PÚBLICA PROVOCADA PELO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, institui:

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

Considerando a Lei Federal n.º 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento da emergência da saúde pública provocada pelo COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual n.º 4593-R, de 13 de março de 2020 e o Decreto Municipal nº 45 de 17 de março de 2020 que decreta o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e no Município de Atílio Vivacqua respectivamente que estabelecem medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do COVID-19 e dá outras providências

Considerando o Decreto de Emergência nº 045/2020 editado pelo Poder Executivo Municipal, que decreta Estado de Emergência e estabelece medidas administrativas de orientação, prevenção, contenção e enfrentamento do surto do COVID-19 (coronavírus) e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 141-R, de 18 de julho de 2020, da SESA - Secretaria de Estado da Saúde, que dispõe sobre

o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), enquadrando o Município de Atílio Vivacqua/ES no nível de risco BAIXO, cujas medidas administrativas e sanitárias em resposta ao COVID-19 (novo coronavírus) passam a ser de PREVENÇÃO, conforme regras previstas na Portaria nº 100-R, de 30 de maio de 2020, da SESA, observadas as peculiaridades locais;

Considerando que o Poder Público Municipal deve observar o desenvolvimento e as alterações da pandemia, sempre observando o interesse público, bem como as peculiaridades locais;

Considerando a necessidade da implementação de medidas de redução de circulação e de aglomeração de pessoas de se manter e evoluir o plano de resposta, estratégia de acompanhamento, contenção da disseminação do contágio do Covid-19 e garantir o bem estar da população do Município de Atílio Vivacqua.

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidas neste Decreto medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), em face à mudança do nível de Alto para Baixo no mapeamento de risco, nos termos estabelecidos na Portaria SESA Nº 141-R de 18/07/2020.

Art. 2º Fica definido no âmbito Municipal, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, acompanhando o Decreto Estadual nº 4636-R e Portaria da SESA nº 068-R de 19 de abril de 2020, portaria 100-R de 30 de maio de 2020 modificada pela Portaria 130-R de 04 de julho de 2020, na forma que segue.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 3º Ficam definidas neste Decreto medidas para enfrentamento e combate da Situação de Emergência de Saúde Pública decretada no Município de Atílio Vivacqua/ES pelo Decreto nº 45, de 17 de março de 2020, em caráter complementar a outras medidas já constantes dos Decretos Municipal e Estadual.

Art. 4º Este Decreto objetiva estabelecer regras e normas em consonância ao Decreto Estadual nº 4636-R, de 19 de

abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), observadas a autonomia do Município e as peculiaridades locais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, no exercício do poder de polícia administrativa, deverá observar as medidas administrativas e sanitárias de resposta de PREVENÇÃO, ALERTA ou ATENÇÃO para o enfrentamento do COVID-19 (novo coronavírus), quando o Município de Atílio Vivacqua/ES for enquadrado, respectivamente, nos níveis de riscos BAIXO, MODERADO ou ALTO, conforme critérios e especificações contidas nas Portarias da SESA - Secretaria de Estado da Saúde, mantida a autonomia do Município e as peculiaridades locais disciplinadas no presente Decreto.

CAPÍTULO II

Das Responsabilidades e Deveres Comuns

Art. 6º Qualquer que seja o nível de classificação de risco do Município de Atílio Vivacqua/ES, dever-se-ão ser observados os seguintes protocolos de higienização:

I - dos cidadãos:

- a) ampliar a prática do autocuidado por meio da higiene intensa e frequente das mãos;
- b) higienizar embalagens, preferir alimentos cozidos ou bem lavados, especialmente quando consumidos in natura;
- c) limpar todos os objetos que sejam manuseados, notadamente quando estiver fora de casa;
- d) evitar o contato físico direto com outras pessoas, o compartilhamento de talheres e objetos pessoais;
- e) diante de qualquer sintoma gripal, procurar imediatamente serviço de saúde, realizando isolamento social estrito por 14 (quatorze) dias caso seja diagnosticada síndrome gripal ou tenha confirmação diagnóstica de COVID-19;
- f) usar máscara, se for necessário sair de casa; e
- g) manter o distanciamento social de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) em filas ou qualquer outro ambiente, onde seja possível este distanciamento.

II - das comunidades e famílias:

- a) reduzir ao máximo os encontros que levem a aglomeração de pessoas ou gerem a maior proximidade entre elas em ambientes abertos ou fechados;
- b) aumentar o período de permanência em casa; e
- c) proporcionar condições solidárias para que as pessoas idosas ou dos grupos de riscos desloquem-se o mínimo possível fora de suas casas.

III - dos empresários e pessoas jurídicas de direito privado:

- a) ofertar aos trabalhadores condições de prevenção do risco de contágio, por meio de equipamentos de proteção individual, especialmente quando envolver atendimento ao público;
- b) organizar condições para ampliar a jornada de trabalho a distância;
- c) definir novos horários de trabalho ou diferentes turnos para reduzir a presença dentro dos ambientes da empresa e o congestionamento no transporte público;
- d) proporcionar o imediato afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, reduzindo o risco de contágio dos demais;
- e) ampliar significativamente as rotinas de limpeza e higienização das instalações das empresas; e
- f) observar as restrições temporárias específicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

§ 1º Os cidadãos diagnosticados com síndrome gripal ou COVID-19, nos termos da parte final da alínea "e" do inciso I deste artigo, deverão seguir as seguintes medidas:

- I - permanência em quarto individual, inclusive nos momentos de refeição, higiene pessoal e descanso;
- II - uso de máscara, quando for necessário sair do quarto;
- III - saída do domicílio somente deve ocorrer para fins de reavaliação médica;
- IV - vedação ao recebimento de visitas por 14 (quatorze) dias;
- V - vedação do compartilhamento de objetos de uso comum como pratos e talheres; e
- VI - limpeza e desinfecção das superfícies frequentemente tocadas, como mesas de cabeceira, cama e outros móveis do quarto do paciente diariamente com desinfetante doméstico comum.

§ 2º As medidas de isolamento individual previstas no § 1º deverão ser estendidas aos demais familiares caso não seja possível aplicar estas medidas apenas ao caso com diagnóstico de síndrome gripal ou COVID-19.

CAPÍTULO III

Das Regras para Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais para o Nível de Risco Baixo

Art. 7º O presente Capítulo trata de regras sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais durante o período de tempo em que o Município de Atílio Vivacqua/ES for enquadrado no nível de risco BAIXO pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais estão autorizados a realizar atendimento presencial ao público, sem restrições de dia e horário de funcionamento, enquanto o Município de Atílio Vivacqua/ES permanecer enquadrado no nível de risco BAIXO, nos termos do Decreto Estadual nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e nas Portarias da Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais deverão observar as seguintes regras de higiene e de combate à aglomeração, sob pena de incorrer em infração, punível com sanção na forma deste Decreto:

- I - limitar a entrada de clientes no estabelecimento na proporção de 01 (um) cliente por cada 10m² (dez metros quadrados) de área de loja;
- II - impedir o ingresso de clientes e colaboradores sem máscara facial no interior do estabelecimento;
- III - na hipótese de formação de fila de espera para acesso em área interna ou externa do próprio estabelecimento, deverá utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes;
- IV - disponibilizar permanentemente lavatório com água potável corrente, sabonete líquido, toalhas de papel e lixeira para descarte, e/ou dispensers com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos destinados à higienização das mãos de colaboradores, funcionários e clientes, vedado o uso de secadores eletrônicos;
- V - orientar os funcionários a realizar higienização constante das mãos com álcool 70% (setenta por cento), gel ou líquido, e quando possível com água e sabão;
- VI - priorizar, quando possível, a ventilação natural dos espaços e, quando não possível, realizar periodicamente a limpeza dos filtros de ar-condicionado, vedada a utilização de ventiladores com alta potência;
- VII - executar a desinfecção frequente, entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de



superfícies e objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e outros itens tocados com frequência;

VIII - priorizar e intensificar higienização de zonas mais propícias de infecção, tais como sanitários, copas e balcões;

IX - afastar funcionários que estão nos grupos de risco, admitida a realização de trabalho remoto;

X - adotar medidas para manter e fiscalizar o distanciamento social no interior das lojas na medida de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os clientes e entre clientes e colaboradores;

XI - utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre o cliente e o colaborador, em casos onde a verbalização é essencial;

XII - fornecer máscara facial a todos os colaboradores, para utilização em tempo integral, bem como orientar sobre o uso correto;

XIII - fornecer ao trabalhador, além de máscara, protetor Face Shield quando o atendimento for realizado em distância inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

XIV - fixar cartazes em local visível com as recomendações de higienização e principalmente a vedação do ingresso no estabelecimento sem o uso de máscara;

XV - afastar funcionários com sintomas de síndrome gripal (tosse, coriza, febre, falta de ar) e orientá-los a permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, além de procurar atendimento médico, conforme as orientações do Ministério da Saúde;

XVI - remanejar gestantes, lactantes, idosos e portadores de doenças crônicas para funções em que tenham menor contato com outros funcionários e clientes;

XVII - não oferecer e/ou disponibilizar produtos e alimentos para degustação;

XVIII - evitar o uso de luvas para atendimento ao público;

XIX - acompanhar e seguir as determinações dos decretos e portarias municipal existente para cada segmento;

§ 2º nos estabelecimentos onde for permitido o funcionamento de espaços de alimentação na modalidade de autosserviço e consumação no local, deverão observar, além de outras, as seguintes regras:

I - trocar com frequência os talheres utilizados para servir, disponibilizando luvas descartáveis para esse fim, de forma opcional aos clientes;

II - disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) nas proximidades do balcão de exposição;

III - providenciar barreiras de proteção dos alimentos no balcão ou áreas de gondolas de autosserviço;

IV - retirar das mesas objetos que possam ser veículo de contaminação, como jogos americanos, toalhas de mesa, enfeites e displays;

V - aumentar a distância entre mesas e cadeiras a serem ocupadas, permitindo o afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas; e

VI - promover a limpeza e desinfecção de cadeiras, mesas, balcão de exposição e áreas de circulação, entre o uso;

§ 3º O estabelecimento comercial que, além de bar e serviço especializado em servir bebida, a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) conste lanchonete, casas de chá, suco ou similares como atividades econômicas, poderão funcionar, sem restrição de dias e horários, vedada a venda de bebida alcoólica para consumo no local ou áreas anexas.

CAPÍTULO IV

Das Regras para Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais para o Nível de Risco Moderado

Art. 9º O presente Capítulo trata de regras acerca do funcionamento dos estabelecimentos comerciais durante o período de tempo em que o Município de Atílio Vivacqua/ES for enquadrado no nível de risco MODERADO.

Art. 10º Encontrando-se o Município de Atílio Vivacqua/ES no nível de risco MODERADO, conforme critérios da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, os estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividades consideradas não essenciais estarão autorizados a realizar atendimento presencial ao público somente das segundas às sextas-feiras, das 10:00hs às 16:00hs, e aos sábados, das 08:00hs às 12:00hs.

§ 1º Não é aplicada a limitação de horário prevista neste artigo às retiradas pelo cliente em área externa do estabelecimento e para entregas de produtos na modalidade delivery.

§ 2º O estabelecimento comercial que, além de bar e serviço especializado em servir bebida, a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) conste lanchonete, casas de chá, suco ou similares como atividades econômicas poderão funcionar, nos dias e com a limitação de horário do caput, vedada a venda de bebida alcoólica para consumo no local ou áreas anexas.

§ 3º Dever-se-ão os estabelecimentos comerciais, sempre que possível, priorizar a entrega de produtos em domicílio em detrimento da presencial, via venda online, telefone ou whatsapp.

§ 4º Os restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais, excetuados aqueles em áreas urbanas, não se submetem às regras de limitação de funcionamento do caput.

§ 5º As pessoas jurídicas localizadas em centros comerciais e galerias que desempenhem outras atividades econômicas distintas da compra e venda de produtos e mercadorias não se submetem a regra do presente artigo.

§ 6º As sorveterias, lanchonetes e restaurantes funcionarão sem as restrições de dias e horários de funcionamento.

§ 7º Aplica-se as regras deste artigo a fundações privadas, associações, partidos políticos e demais entidades de direito privado.

§ 8º Deverão ser observadas todas as medidas de higiene e isolamento estabelecidas no Capítulo III deste Decreto.

Art. 11º As atividades consideradas essenciais funcionarão sem as restrições de dia e horário previstas no art. 10º, observadas todas as demais medidas de higiene e de controle de aglomeração previstas neste Decreto e em outros atos normativos da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Para fins deste Decreto, são consideradas atividades essenciais as farmácias/drogarias, laboratórios, clínicas, hospitais, consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos e demais serviços de saúde, comércios atacadistas, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, padarias, lojas de produtos alimentícios que compõem a cesta básica, lojas de cuidado de animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências,



borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas, estabelecimentos de vendas de materiais médico/hospitalares, lojas que prestam manutenção em equipamentos eletrônicos, prestadores de serviço de internet, hotéis, pousadas, salões de beleza e barbearias, clínicas estéticas, casas lotéricas, serviços advocatícios e contábeis, transporte de passageiros e de entrega de cargas, bancas de jornais e revistas, templos religiosos e prestadores de serviço em geral.

§ 2º Fica permitido o consumo presencial em lojas de conveniência, exceto de bebidas alcóolicas.

§ 3º Para fins deste Decreto, considera-se loja de conveniência o estabelecimento anexo aos postos de combustíveis.

CAPÍTULO V

Das Regras para Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais para o Nível de Risco Alto

Art. 12. Sendo elevado o Município de Atílio Vivacqua/ES para o nível de risco ALTO, passarão os estabelecimentos comerciais a funcionar conforme as medidas administrativas e sanitárias de resposta ATENÇÃO, reguladas em Portaria pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA, observadas as distinções entre atividades comerciais consideradas essenciais e não essenciais.

CAPÍTULO VI

Dos Templos Religiosos

Art. 13. Os cultos e celebrações realizadas nos templos religiosos são considerados atividades essenciais, não sujeitos às restrições de dia e horário previstas no artigo 10º.

§ 1º Os templos religiosos deverão adotar todas as demais medidas sanitárias previstas neste Decreto para evitarem aglomerações e contatos físicos de pessoas, como forma de diminuir a exposição dos fiéis ao risco de contágio;

§ 2º O descumprimento das medidas sanitárias previstas neste Decreto poderá resultar na aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº 387/97, que autoriza a criação do Código Sanitário do Município de Atílio Vivacqua.

CAPÍTULO VII

Das Atividades Proibidas de Funcionarem

Art. 14. Ficam vedados, até decisão em contrário, o funcionamento de bares, boates, teatros, casas de show, cerimoniais, clubes recreativos, parques de diversões e quaisquer outros estabelecimentos que pela natureza concentrem considerável número de pessoas ou tenham a disposição dos usuários a comercialização de bebidas alcóolicas.

§ 1º Fica também mantida a suspensão da realização de eventos e atividades com a presença de público, que envolvem aglomeração de pessoas, independentemente do quantitativo, tais como eventos desportivos, comemorativos e institucionais, shows, feiras (exceto à feira de agricultores), eventos científicos, comícios, passeatas e afins, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

§ 2º Fica admitida a possibilidade de comercialização remota de bebidas alcóolicas por bares, lojas de conveniência e

distribuidoras, com a retirada pelo cliente de produtos em área externa do estabelecimento, observadas todas as regras de distanciamento e higienização, ou a entrega de produtos na modalidade delivery, independentemente do dia e horário.

Art. 15. As atividades de comércio ambulante ficam suspensas em vias e logradouros públicos enquanto perdurar a situação de emergência de Saúde Pública no Município de Atílio Vivacqua/ES em decorrência do COVID-19.

CAPÍTULO VIII

Dos Espaços Públicos

Art. 16. Fica proibida a realização de eventos e manifestações em espaços públicos que resultem na aglomeração de pessoas.

Art. 17. Permanecerão fechados os seguintes espaços públicos:

I – campos de futebol;

II – quadras de esportes ou de gramado sintético;

III – áreas de playground.

CAPÍTULO IX

Das Penalidades

Art. 18. O descumprimento de quaisquer das medidas previstas neste Decreto resultará na aplicação das seguintes sanções além das descritas no Código Sanitário Municipal Lei 387/97:

I - advertência;

II - suspensão provisória do alvará de localização e funcionamento por até 30 (trinta) dias;

III – interdição de até 60 (sessenta) dias;

§ 1º O cometimento de qualquer falta prevista neste Decreto resultará na aplicação da penalidade de advertência.

§ 2º A suspensão provisória do alvará de localização e funcionamento será aplicada na hipótese do cometimento de duas ou mais faltas puníveis com advertência.

§ 3º A pena de interdição será aplicada, independentemente da sanção de advertência, quando:

I – tratar-se de falta cometida por segmento comercial cujo funcionamento esteja proibido neste Decreto;

II – o descumprimento da medida de higienização, pela sua gravidade e extensão, possa resultar em grave risco ao contágio da população por COVID 19 (novo coronavírus).

Art. 19. Todos os atos administrativos que resultarem na aplicação de sanção deverão ser fundamentados.

Art. 20. Do ato que resultar aplicação de sanção, caberá defesa por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da decisão, a ser dirigida ao Secretário(a) Municipal de Saúde.

Art. 21. Mantida a decisão do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da decisão que manteve a penalidade.

Art. 22. Fica a fiscalização municipal autorizada, para o fiel cumprimento das medidas de controle de aglomeração de pessoas previstas neste Decreto, requisitar a presença de força policial, sempre que entender necessário.



Art. 23. Aplica-se subsidiariamente a este Capítulo, no que for compatível, as regras e procedimentos do Código de Sanitário do Município de Atílio Vivacqua/ES (Lei nº 387/97).

CAPÍTULO X **Das Disposições Finais**

Art. 24. Fica mantido em funcionamento no Município de Atílio Vivacqua/ES o Sistema de Comando de Operações, no âmbito de sua Defesa Civil, bem como o Centro de Operações Especiais em Saúde - COES-COVID19, no âmbito de sua Secretaria de Saúde, para organizar a execução das ações sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Portaria da Secretaria Municipal de Saúde especificará e disciplinará a organização e o funcionamento dos Centro de Operações Especiais em Saúde - COES-COVID19.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA deverá manter a disposição do cidadão o serviço DISK COVID, canal de comunicação via telefone e whatsapp pelo qual receberá as denúncias de aglomeração e de descumprimento das medidas previstas neste Decreto e demais atos normativos.

Art. 26. Qualquer que seja o ramo de atividade do estabelecimento comercial, fica vedada a venda de bebida alcoólica para consumo local.

Art. 27. É vedado o consumo de bebida alcoólica em locais, áreas ou espaços públicos.

Art. 28. As academias de esporte funcionarão de segunda à sexta-feira, nas condições disciplinadas no DECRETO MUNICIPAL nº 95, de 16 de julho de 2020, com as seguintes alterações enquanto perdurar a classificação de risco baixo declarado pela SESA:

I - estabelecimentos com área menor que 30m² (trinta metros quadrados): máximo de 2 (dois) alunos por horário de agendamento;

II - estabelecimentos com área igual ou superior a 30m² trinta metros quadrados) e menor que 45m² (quarenta e cinco metros quadrados): máximo de 3 (tres) alunos por horário de agendamento.

III - estabelecimentos com área igual ou superior a 45m² (quarenta e cinco metros quadrados) e menor que 60m² (sessenta metros quadrados): máximo de 4 (quatro) alunos por horário de agendamento;

IV - estabelecimentos com área igual ou superior a 60m² (sessenta metros quadrados) e menor que 80m² (oitenta metros quadrados): máximo de 6 (seis) alunos por horário de agendamento; e

V - estabelecimentos com área igual ou superior a 80m² (oitenta metros quadrados): máximo de 10 (dez) alunos por horário de agendamento;

Art. 29. A feira livre dos agricultores continuará suspensa e a distribuição dos produtos e do ticket-feira continuará sendo realizado nas condições regulamentadas na forma do Decreto Municipal nº 75 de 25 de maio de 2020.

Art. 30. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA acompanhar a atualização do enquadramento de risco epidemiológico do Município de Atílio Vivacqua/ES divulgado todas às sextas-feiras, no sítio eletrônico <https://coronavirus.es.gov.br/>, e no Portal do COVID do sítio do Município de Atílio Vivacqua.

Parágrafo único. Em havendo revisão do enquadramento do grau de risco do Município de Atílio Vivacqua/ES, deverá a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA imediatamente comunicar ao Chefe do Poder Executivo para que sejam promovidas as alterações nas medidas de resposta de enfrentamento do COVID-19, segundo critérios e diretrizes estabelecidas pela SESA - Secretaria de Estado da Saúde, obedecidas sempre a autonomia do Município e as peculiaridades locais.

Art. 31. O presente Decreto se aplica a todos os estabelecimentos comerciais, independentemente do ramo de atividade econômica, prestadores de serviços, fundações, associações e templos religiosos situados no território do Município de Atílio Vivacqua/ES.

Art. 32. Outros atos necessários ao fiel cumprimento deste Decreto poderão ser objeto de regulamentação por Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 33. Fica mantida a obrigação da utilização de máscaras de proteção à população em geral, em todo e qualquer local público e no interior de estabelecimentos comerciais e empresas em geral.

Art. 34. As atividades educacionais em todas as escolas permanecerão suspensas até ulterior deliberação.

Art. 35. A suspensão dos prazos determinados pelos Decretos Municipais nº 45/2020 e nº 50/2020, acompanhando o Decreto Estadual 4636/2020 ficando prorrogados até o ulterior deliberação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 37. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo COVID-19.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Atílio Vivacqua-ES, 27 de Julho de 2020.

JOSEMAR MACHADO FERNANDES
Prefeito Municipal

EXTRATOS

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COVID-19

ESPÉCIE: Dispensa de Licitação Nº 0182/2020, conforme Lei 13.979/2020

CONTRATADO(A): DROGARIA REDE BOM PREÇO EIRELI;

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Atílio Vivacqua;

OBJETO: Aquisição de Avental Plástico Descartável em PEBD (polietileno de baixa densidade) caráter "EMERGENCIAL" a fim de prevenção a contaminação pelo COVID 19;

DO VALOR: R\$ 12.000,00;

Atílio Vivacqua/ES, 23/07/2020

Secretaria Municipal de Saúde

Secretária Municipal de Saúde – Marcia Passabom Cristo



JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Prefeito Municipal

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ADRIANA VENTURY LEAL

Controladoria Geral Municipal

ANTÔNIO LEAL SCARPI

Gabinete

ENI SOUZA ARAUJO RODRIGUES

Educação

HELIO HUMBERTO LIMA FILHO

Obras e Serviços Urbanos

JOELMA APARECIDA SILVA CONCEIÇÃO

Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

JOSÉ ARCANJO NUNES

Desenvolvimento Rural

LUDMILLA DE OLIVEIRA ANDRADE

Assistência Social

MÁRCIA PASSABOM CRISTO

Saúde

MARCIO MENEGUSSI MENON

Meio Ambiente

ROSANA MARA SILVA VIEIRA

Administração e Finanças

ÓRGÃO OFICIAL

DIOGO LOPES CARVALHO

Responsável

MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA-ES

Praça José Valentim Lopes, 02 - Centro

Atílio Vivacqua - Espírito Santo

CEP: 29.490-000

Telefone: (28) 3538-1109

E-mail: orgaooficial@pmav.es.gov.br

